



**ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS RANCHOS**

TRABALHO E TRANSPARENCIA

PARECER JURÍDICO

Projeto de Decreto Legislativo

Três Ranchos, 18 de junho de 2024.

Submetido à apreciação da Assessoria Jurídica desta Casa, o Projeto Decreto Legislativo nº 02/2024, sobre as contas de gestão da Prefeitura Municipal de Três Ranchos, referente ao Balancete do 2ª semestre, relativo ao exercício de 2016, passamos a discorrer sobre a legalidade do referido projeto, conforme as fundamentações a seguir explanadas:

É O BREVE RELATÓRIO

Autos, encontra-se em apreciação/estudo em plenário, encaminhado para emissão de parecer jurídico.

Cuida-se da prestação de contas de gestão da Prefeitura Municipal de Três Ranchos, referente ao Balancete do 2ª semestre mês de dezembro, relativo ao exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. **Rolvander Pereira Wanderley**, na condição de gestor do poder executivo e prefeito do Município de Três Ranchos no exercício de 2016.

“O Tribunal de Contas dos Municípios, na fase recursal, emitiu Parecer Prévio nº 00314/2023, e no acórdão nº 03803/2023 com a seguinte descrição:

“O tribunal de contas dos municípios do estado de Goiás, decidem em:

Conhecer do recurso ordinário e da dar-lhe provimento parcial, mantendo o parecer prévio pela rejeição das contas de gestão de responsabilidades do Sr. Rolvander pereira Wanderley, prefeito e gestor do Município de Três Ranchos EM 2016, tendo em vista da falha apontada no **item 4** (não consta nos autos demonstrativo de recolhimento de parcelamento de dívida previdenciária, bem como



**ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS RANCHOS**

TRABALHO E TRANSPARENCIA

não houve empenho de despesas com parcelamento previdenciária ao RPPS durante exercício. Consta inscrição de dívida com o RPPS no montante de R\$ 3.831.432,89)."

Em relação a multa imputada ao gestor, foram mantidas, pois o relator, alega que "tendo em vista o caráter educativo da aplicação da multas por este tribunal e a necessidade de vigilância quanto a correta aplicação dos termos constitucionais e legais pelos gestores, e além da atenção as normas legais". Grifei

PASSAMOS A OPINAR

O artigo 31, e parágrafos da constituição federal dispõem que:

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal. Grifei

Na lição de Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo:

Os tribunais de contas são órgão vinculados ao Poder Legislativo, que o auxiliam no exercício do controle externo da administração pública, sobretudo o controle financeiro. Não existe hierarquia entre as cortes de contas e o Poder Legislativo. Grifei

Em sede de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal fixou as seguintes teses:



**ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS RANCHOS**

TRABALHO E TRANSPARENCIA

O parecer técnico elaborado pelo Tribunal de Contas tem natureza meramente opinativa, competindo exclusivamente à Câmara de Vereadores o julgamento das contas anuais do Chefe do Poder Executivo local, sendo incabível o julgamento ficto das contas por decurso de prazo (STF. Plenário. RE 729744/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 10/8/2016).

Para os fins do art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, a apreciação das contas de prefeitos, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores (STF. Plenário. RE 848826/DF, rel. orig. Min. Roberto Barroso, red. p/ o acórdão Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 10/8/2016). Grifei

A lei orgânica do Município de Três Ranchos, em seu artigo 38, inciso VIII, aliena "a" que "o parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços (2/3) dos membros da Câmara".

O art. 192, parágrafo 2º do Regimento Interno estabelece que sobre a tomada de contas do Prefeito, deverão ser observados os princípios e normas deste, da Constituição da República e do Estado no que se refere ao orçamento público, a fiscalização contábil, financeira, orçamentária patrimonial e operacional do município e das entidades de sua administração direta ou fundacional será exercida mediante controle externo da Câmara e pelos sistemas de controle interno de cada poder, na forma da Lei, e somente por decisão de dois terços (2/3) dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer prévio emitido pelo Tribunal Contas dos Municípios, sobre as contas do prefeito.

Os artigos 196, 197, e 198 do Regimento Interno da câmara municipal de três ranchos estabelece que:



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS RANCHOS

TRABALHO E TRANSPARENCIA

Art. 196 – Para emitir o seu parecer a Comissão de Finanças, Orçamentos e Fiscalização Financeira, poderá vistoriar as obras e serviços, examinar processos, documentos e papéis nas repartições da prefeitura, poderá também, solicitar esclarecimentos complementares ao Prefeito para aclarar partes obscuras.

Art. 197 – Cabe a qualquer Vereador o direito de acompanhar os estudos das Comissões de Finanças, Orçamentos e Fiscalização Financeira, no período em que o processo estiver entregue a Mesma.

Art. 198 – As contas serão submetidas a uma única discussão, após a qual se procederá imediatamente, à votação.

Assim, cabe as comissões pertinentes, bem como qualquer vereador, examinar e analisar o processo em questão, para proceder julgamento e decisão do processo em questão.

Sendo observado os tramites legais, disposto na CF, lei orgânica, regimento interno desta casa de leis. Entendemos que as contas de gestão da Prefeitura Municipal de Três Ranchos, referente ao Balancete do 2ª semestre, relativo ao exercício de 2016, poderá ser levado para apreciação e deliberação em plenário, consignado que somente por decisão em 2/3 dos membros das Câmara Municipal, o parecer prévio do Tribunal de contas do Município de Estado de Goiás, deixaram de prevalecer.

Contudo, cabe explicitar que tal parecer não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos edis, que deverão apreciar o presente Projeto de Lei.

É o nosso parecer, sob censura do plenário.


Marcela Tatiany Santana Alves

Assessora jurídica

OAB/GO 38.848